Diminuição de vencimentos dos Consules Geraes de 1ª classe pelo facto de reunidos os mesmos em uma só classe com os de 2ª. R.

Rio de Janeiro 8 de Julho de 1924

Ilm. Director

Tenho a honra de expor a V. Exc.ª o que penso a respeito do pedido do Sr. Consul geral, Mario dos Santos Silva.

Entendo que elle tem razão, em affirmar que o Poder Executivo não pode diminuir os vencimentos dos consules geraes de 1ª classe, pelo facto de os reunir em uma só classe em vez de segunda (Dec. n. 16.368, de 13 de Fevereiro de 1924). Realmente é attribuição privativa e indelegavel do Poder legislativo (a

A Sua Excellencia o Sr. Augusto de Vasconcellos, Director geral do Expediente Politico e Diplomatico do

de facto, não delegada no caso presente) fixar os vencimentos dos funccionarios federaes. É o que determinava o art. 34 n. 25 da Constituição que vigorava em 1924 (como determina o art. 24 da reforma de 1926).

Ora, se o Congresso Nacional entender diminuir os vencimentos communs, por equidade respeitando o direito dos que ao tempo dessa resolução já se achassem percebendo vencimentos maiores. E não houve acto nenhum do Governo sobre esse objecto.

Entra na esphera da competencia do Governo attender á reclamação do Snr. Consul Geral, Alcino Santos Silva, por que por acto administrativo é que lhe foram reduzidos os vencimentos e não por acto legislativo.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

D.S.